

50 por cento dos concentrados produzidos, devendo as conclusões de tal estudo ser apresentadas ao Governo.

2. No caso de, em consequência de tal estudo, a sociedade exploradora considerar económica a montagem de uma instalação metalúrgica, procurará directamente, ou através de uma companhia associada, efectuar a referida montagem.

3. A montagem da metalurgia do cobre ficará, em qualquer hipótese, sujeita aos condicionamentos legais gerais que lhe forem aplicáveis.

Art. 23.º — 1. No caso de vir a ser montada uma instalação metalúrgica na província de Angola, a sociedade exploradora compromete-se, desde que sejam passados dez anos a partir do início da exploração dos seus jazigos, a fornecer, para tratamento em tal instalação, até 50 por cento dos concentrados produzidos.

2. Na hipótese do número anterior, o Governo procurará assegurar à sociedade exploradora, ou a uma sua associada, a participação no capital social da entidade que proceda à metalurgia do cobre, em condições equitativas a estudar, tendo em consideração, entre o mais, a percentagem dos concentrados fornecidos pela sociedade exploradora, que virão a ser utilizados na metalurgia.

3. Os preços a que serão fornecidos os concentrados referidos no número anterior serão calculados a partir dos preços que a sociedade exploradora obtenha na exportação, mas tendo em conta, se for caso disso, as circunstâncias que devam ser consideradas para sua correcção equitativa, tais como a duração dos contratos, o volume das vendas, o local da província em que os concentrados serão entregues ao adquirente, ou outros aspectos que devam ser tomados em conta com critério equitativo.

Art. 24.º — 1. A fim de serem asseguradas à província de Angola as vantagens geralmente usufruídas pelos principais países produtores das substâncias que vierem a ser exploradas, fica estabelecido que, decorridos dez anos a partir do início da produção comercial, como definido no n.º 3 do artigo 11.º, ou quando a produção atingir o nível de 30 000 t de cobre metálico por ano, durante três meses consecutivos, pelo menos, consoante o que primeiro ocorrer, o Governo e a sociedade procederão à revisão das disposições contratuais de forma a equipará-las quanto possível às dos demais contratos ou condições vigentes no continente africano para jazigos de características análogas em condições susceptíveis de comparação.

2. Com a mesma finalidade, serão as referidas disposições contratuais revistas de dez em dez anos, durante a vigência do contrato, após a primeira revisão prevista, ficando também estabelecido que, para efeitos meramente tributários, a revisão efectuar-se-á de cinco em cinco anos, após o primeiro período de dez anos a partir do início da produção comercial.

3. As revisões terão também como objectivo uniformizar, na medida do possível e aconselhável, as disposições contratuais com as de outros contratos congéneres vigentes no ultramar português.

Art. 25.º Quando a sociedade exploradora vier a ser constituída, o Governo e a sociedade acordarão no montante que esta deve entregar anualmente ao Fundo de Fomento Mineiro Ultramarino, tendo em consideração o valor dos jazigos descobertos e as possibilidades futuras.

Art. 26.º O limite superior da participação da província de Angola nos lucros líquidos da Empresa do Cobre de Angola, fixado em 50 por cento na alínea b) do artigo 14.º do seu contrato com o Governo, datado de 6 de Fevereiro de 1945, com a nova redacção que lhe foi dada pela 4.ª apostila a este contrato, celebrada em 16 de Setembro de 1955, passará a ser de 55 por cento.

Art. 27.º — 1. Se a sociedade pesquisadora a que se refere o artigo 1.º tiver dado cabal satisfação às suas obrigações legais e, não obstante, passado o período previsto para as pesquisas e suas prorrogações, se as houver, se reconhecer, com a concordância do Governo, que os resultados obtidos não são suficientemente favoráveis para que se possa constituir a sociedade exploradora, retirando-se, assim, a seu desejo, a *Société Anonyme du Chrome*, a Empresa do Cobre de Angola fica obrigada a submeter à aprovação do Governo, dentro do prazo de cento e oitenta dias, contados a partir do termo das pesquisas, propostas para valorização da área referida no n.º 2 do artigo 1.º

2. Em caso de aprovação das propostas, continuará esta área a ficar afectada aos contratos da Empresa do Cobre de Angola com o Governo; caso contrário, o Governo disporá da mesma como melhor entender, ficando entendido que a aprovação do Governo não será recusada se os projectos apresentados puderem ser considerados de harmonia com o valor das ocorrências minerais reconhecidas.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 26 de Dezembro de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 6 de Janeiro de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola. — *J. da Silva Cunha.*

MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Decreto n.º 8/70

O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 49 194, de 19 de Agosto de 1969, determina a criação de gabinetes de planeamento nos departamentos governamentais com responsabilidades na preparação e execução dos planos de fomento. O presente diploma dá execução àquela disposição no que respeita ao Ministério das Corporações e Previdência Social.

Como no caso deste Ministério as funções previstas para os referidos gabinetes já vinham sendo exercidas, em grande parte, por um núcleo técnico que actuava junto do director do Fundo de Desenvolvimento da Mão-de-Obra, o presente gabinete de planeamento é criado tendo também em conta a existência daquele núcleo e a experiência adquirida através do seu funcionamento, já longo, durante a preparação e execução do Plano Intercalar e do III Plano de Fomento.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º No Ministério das Corporações e Previdência Social é criado, nos termos e para os efeitos previstos no Decreto-Lei n.º 49 194, de 19 de Agosto de 1969, o Gabinete de Planeamento, órgão técnico directamente dependente do Ministro e destinado a assegurar e coordenar a actuação do Ministério na preparação e execução dos planos de fomento e a estabelecer as convenientes ligações com os órgãos centrais e interministeriais de planeamento.

Art. 2.º — 1. Além das funções previstas no Decreto-Lei n.º 49 194, compete também ao Gabinete de Planeamento garantir a representação do Ministério em grupos

ou comissões incumbidos de tarefas de planeamento ou com elas relacionados.

2. Para o desempenho das funções do Gabinete deverá assegurar-se perfeita articulação com as actividades públicas e privadas intervenientes na programação do desenvolvimento do sector, bem como com a Comissão Consultiva de Estatística do Ministério, criada nos termos do Decreto-Lei n.º 46 925, de 29 de Março de 1966.

Art. 3.º — 1. Os programas de trabalho anuais do Gabinete de Planeamento deverão incluir os estudos e outras iniciativas que o Gabinete se proponha levar a efeito para o desempenho das respectivas funções, sua justificação, escalonamento no tempo, meios necessários e custos inerentes.

2. Em relação a todas as actividades relacionadas com os órgãos centrais e interministeriais de planeamento, o Secretariado Técnico da Presidência do Conselho deverá proporcionar as orientações necessárias quanto a normas de trabalho e prazos de realização.

Art. 4.º O director do Gabinete poderá solicitar aos serviços do Ministério, instituições de previdência social, organismos corporativos e entidades públicas e privadas ligadas a iniciativas abrangidas pelos planos de fomento para o sector todas as informações e elementos necessários ao desempenho das suas funções.

Art. 5.º — 1. O quadro do pessoal dirigente e técnico do Gabinete de Planeamento é o constante do mapa anexo ao presente diploma e será preenchido de harmonia com o disposto nos artigos 3.º, 12.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 49 194.

2. No recrutamento e formação do pessoal técnico deverá procurar assegurar-se a necessária especialização nas diferentes funções de planeamento, nomeadamente a análise e projecção do desenvolvimento do sector, a programação sectorial de investimentos e medidas de política, a preparação e avaliação de projectos e o *contrôle* e acompanhamento conjuntural da execução material e financeira dos programas.

3. Os lugares de especialista e de técnico de 1.ª podem ser transformados, com carácter transitório, em lugares de, respectivamente, técnico de 1.ª e técnico de 2.ª (letra H).

Art. 6.º — 1. Junto do Gabinete de Planeamento é constituído um conselho consultivo, nos termos e com as funções previstas nas alíneas c), d) e e) do artigo 2.º, no n.º 2 do artigo 4.º e no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 49 194, e composto, além dos membros do Gabinete, por representantes das seguintes entidades:

- a) Direcção-Geral do Trabalho e Corporações;
- b) Direcção-Geral da Previdência e Habitações Económicas;
- c) Conselho Superior da Previdência e da Habitação Económica;
- d) Inspeção-Geral dos Tribunais do Trabalho;
- e) Fundo de Desenvolvimento da Mão-de-Obra;
- f) Serviços de Acção Social;
- g) Junta da Acção Social;

- h) Junta Central das Casas do Povo;
- i) Junta Central das Casas dos Pescadores;
- j) Federação das Caixas de Previdência e Abono de Família;
- l) Federação de Caixas de Previdência — Habitações Económicas;
- m) Caixa Nacional de Pensões;
- n) Caixa Central de Segurança Social dos Trabalhadores Migrantes.

2. O conselho reunirá em sessões plenárias ou restritas, conforme a natureza dos assuntos a tratar, podendo os seus membros fazer-se acompanhar de assessores.

3. Cada uma das entidades referidas no n.º 1 deverá indicar um representante efectivo e um suplente, que substituirá o primeiro nos seus impedimentos.

4. Podem ser chamadas ou convidadas a participar nas reuniões quaisquer outras entidades cuja presença seja julgada útil.

5. Os membros do conselho e as entidades chamadas ou convidadas a participar nas reuniões terão direito a senhas de presença por reunião em que participem.

Art. 7.º — 1. Os núcleos de planeamento previstos nos artigos 4.º, 10.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 49 194 serão constituídos, em cada direcção-geral ou serviço, pelo respectivo representante no conselho consultivo e pelos técnicos que tenham a seu cargo os problemas de planeamento e elaboração de projectos de investimentos.

2. Serão desde já constituídos núcleos de planeamento nos seguintes departamentos do Ministério:

- a) Direcção-Geral do Trabalho e Corporações;
- b) Direcção-Geral da Previdência e Habitações Económicas;
- c) Fundo de Desenvolvimento da Mão-de-Obra.

Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — José João Gonçalves de Proença.

Promulgado em 31 de Dezembro de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 6 de Janeiro de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Mapa anexo ao Decreto n.º 8/70

Número de funcionários	Categorias	Letras
1	Director	B
1	Especialista	E
2	Técnicos de 1.ª	F

João Augusto Dias Rosas — José João Gonçalves de Proença.